



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 036 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Estabelece medidas para prevenção e eliminação de criadouros de insetos, inclusive dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, e de outros vetores de doenças.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Tarciso Flecha Negra.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02) do Projeto de Lei em epígrafe identificado, o autor destaca que o mesmo visa “*reduzir o número de focos de transmissores de doenças*”, evitando a ocorrência de situações de epidemias nesta Municipalidade. Assevera que inúmeros casos de doenças oriundas desses transmissores foram diagnosticados na Capital. Apontou um aumento dos casos de dengue entre os anos de 2015 e 2016 (de 18 para 461), segundo os dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde. Aduz ser necessário que os proprietários de estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais da cidade mantenham suas caixas d’água e seus terrenos limpos. Pugna pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 07), destacando que “*a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, não havendo óbice à sua tramitação.*”. Ressalva, porém, que os parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, o artigo 9º, bem como o artigo 11 da Proposição em análise, violam o contido no artigo 94, incisos IV e VII, letra “c”, da Lei Orgânica do Município, mormente porque interferem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gestão desta Municipalidade. Ainda, salienta que a redação do artigo 8º defini exigência técnica (tratamento de água com cloro), cujo exame seria de competência de órgão técnicos deliberativos da Casa, por não se tratar de matéria jurídica.

Visando sanar os apontamentos feitos pela Procuradoria, à fl. 08 dos autos, tem-se a Emenda n. 01, proposta pelo autor do Projeto em análise, a qual



PARECER Nº 036 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

suprime os parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, bem como os artigos 9º e 11º, e altera o artigo 8º.

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa asseverou que a Emenda acima referida, “*ao suprimir § 1º e § 2º do art. 2º, o art. 9º, o art. 11 e alterando o art. 8º*”, adequou o Projeto de Lei à legislação municipal, concluindo, portanto, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação (fl. 11).

É o relatório.

No que tange ao exame desta CEFOR, cabe-nos referir que os tópicos controvertidos do presente Projeto de Lei foram devidamente sanados pela Emenda apresentada à fl 08 dos autos, o que autoriza a sua tramitação e aprovação, diante da inexistência de óbice jurídico.

Ademais, a matéria ventilada na propositura reveste-se de interesse público, na medida em que visa conter/evitar o aumento dos casos da doença transmitida pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* no âmbito da Capital, sem, contudo, importar despesa ao Município.

Assim, diante de todo o exposto, e reportando-nos às razões lançadas, tanto pela Procuradoria, quando pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), concluímos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2017.



Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 25.04.17


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

COM RESTRIÇÕES


Vereador Airto Ferronato
RE


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Mauro Zacher